



Ref. Projeto de Lei Nº 64/2019

Publicação: Jornal *19. Oficial*

Edição: 62 Data: 13/9/19

**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

LEI Nº 2380/2019

**“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTENCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES
HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Fica regulamentada a prestação do serviço de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas do município de Cordeiro.

Parágrafo Único – A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é de atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior ou capaz, salva guarda menor de idade devidamente acompanhado por responsável, não gerando vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º - A assistência religiosa será prestada por líderes religiosos e membros das confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, tais como, pastores, presbíteros, diáconos, obreiros, padres observando os requisitos da presente Lei.

Art. 3º - O Serviço de Assistência Religiosa vincula-se à (Administração Superior) do Hospital.

Art. 4º - Os agentes religiosos terão acesso às instituições de saúde, mediante apresentação de credencial acompanhada de documento oficial com foto.

Art. 5º - Os assistentes religiosos que manifestarem o desejo de prestar a assistência religiosa prevista na presente Lei, deverão ser cadastrados por sua respectiva Instituição Religiosa.

Parágrafo único – À Instituição Religiosa competirá a emissão da credencial dos agentes religiosos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 6º - São deveres dos líderes e assistentes religiosos:

- I- apresentar a credencial com documento oficial com foto à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição de saúde;
- II- informar o nome e o setor que a pessoa pretende visitar e assistir.

Parágrafo único – É vedado ao assistente religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 7º - São deveres das instituições de saúde:

- I- acolher de forma cordial, respeitosa e indiscriminada os assistentes religiosos;
- II- assessorar os assistentes religiosos, facilitando sua entrada nos lugares onde realizarão suas atividades;
- III- providenciar as vestes paramentares necessárias, tais como: avental, máscara respiratória, gorro e outras vestimentas afins, para a utilização dos assistentes religiosos quando precisarem prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidade de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;
- IV- manter os setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo obrigatoriamente, disponibilizá-lo nas portarias, além de afixá-los nas dependências da instituição de saúde, em local público de livre acesso, sob pena de multa no valor de 10 (dez) UFM.

Art. 8º - A visita do assistente religioso nas instituições de saúde para fins de assistência religiosa poderá ser feita:

- I- a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento solicitado pelo paciente ou seu responsável da família; e
- II- entre às 08:00 e 21:00 horas, quando feitas por iniciativa própria;

1º - A visita religiosa poderá ser interrompida:

- I- quando o paciente necessitar receber medicação;
- II- quando o paciente necessitar receber higienização



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

III- quando houver necessidade da realização de procedimento cirúrgico.

2º - A continuidade, ou não, da visita religiosa, se dará a partir da cessação dos motivos geradores da sua interrupção, uma vez, ouvido o paciente e ficando opcional, salvo a deliberação do profissional de saúde por ele responsável.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 04 de setembro de 2019.

**Elielson Elias Mendes
Presidente**

Vereador Autor: Robson Pinto da Silva